

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Aplicação da arqueação bruta

Os navios porta-contentores, *roll-on/roll-off* e *ferry-boats* que beneficiaram durante o ano 2000 do período transitório de adaptação à tarifação em função da arqueação bruta (GT), relativamente às taxas de uso do porto, de pilotagem, de reboque e de amarração e desamarração, pagarão a seguinte percentagem da parcela de taxa aplicável:

- a) Navios porta-contentores — 2001: 85 %; 2002: 90 %; 2003: 95 %; 2004: 100 %;
 b) Navios *roll-on/roll-off* e *ferry-boats* — 2001: 75 %; 2002: 80 %; 2003: 90 %; 2004: 100 %.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 274/2000

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, republicou o Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 95/2/CE e 96/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente, de 20 de Fevereiro e de 19 de Dezembro, que vieram estabelecer as condições a que deve obedecer a utilização dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Tendo-se, entretanto, registado progressos técnicos no domínio dos aditivos alimentares, foi adoptada, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Directiva n.º 98/72/CE, de 15 de Outubro, que alterou a referida Directiva n.º 95/2/CE, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, pelo que se torna agora necessário adaptar a legislação nacional vigente, procedendo à transposição da Directiva n.º 98/72/CE para o direito português.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma aplica-se aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, não sendo aplicável aos enzimas com excepção dos constantes dos anexos.

2 —
 3 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Apenas as substâncias enumeradas nos anexos I, III, IV e V podem ser utilizadas nos géneros alimentícios para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

2 — Os aditivos alimentares constantes do anexo I são autorizados nos géneros alimentícios para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, salvo nos géneros alimentícios previstos no anexo II, de acordo com o princípio *quantum satis*.

3 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Leite inteiro, desnatado ou parcialmente desnatado, pasteurizado e esterilizado, incluindo o leite UHT e natas inteiras pasteurizadas;
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l) Massas alimentícias secas, com excepção das massas alimentícias isentas de glúten e ou destinadas a dietas hipoproteicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho;
 m)
 n)
 o)
 4 —»

Artigo 2.º

Os quadros dos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são alterados nos termos do anexo do presente diploma.

Artigo 3.º

Os produtos não conformes com o presente diploma só podem ser comercializados até 4 de Novembro de 2000, podendo, no entanto, ser comercializados até ao esgotamento das existências se tiverem sido colocados no mercado ou rotulados até àquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

1 — No final da lista de aditivos que consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são acrescentados os seguintes aditivos:

- E 469 — Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente;
- E 920 — L-Cisteína (*);
- E 1103 — Invertase;
- E 1451 — Amido oxidado acetilado.

(*). Apenas pode ser utilizada como agente de tratamento da farinha.

2 — O anexo II ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

a) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos doces, geleias, marmeladas e citrinadas referidos no Decreto-Lei n.º 81/92, de 7 de Maio, e na Portaria n.º 497/92, de 17 de Junho, e outros preparados de frutos similares, incluindo os produtos de baixo índice calórico, é completada do seguinte modo:

	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos	<i>Quantum satis.</i>
--	--	-----------------------

b) A rubrica e a designação «Natas esterilizadas, pasteurizadas e ultrapasteurizadas (UHT), natas de baixo índice calórico e natas pasteurizadas com baixo teor de matérias gordas» são alteradas do seguinte modo:

Natas inteiras pasteurizadas	E 401 Alginato de sódio	<i>Quantum satis.</i>
	E 402 Alginato de potássio	
	E 407 Carragenina	
	E 466 Carboximetilcelulose de sódio	
	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos	

c) A designação «Frutos e produtos hortícolas não transformados, congelados e ultracongelados» passa a ter a seguinte redacção:

«Frutos e produtos hortícolas não transformados congelados e ultracongelados; frutos e produtos hortícolas não transformados pré-embalados e refrigerados prontos a consumir e batata não transformada e descascada pré-embalada;»

d) A seguir ao quadro relativo aos «Óleos e gorduras não emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto óleos virgens e azeites virgens)» é inserido o quadro seguinte:

Óleos e gorduras não emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto óleos virgens e azeites virgens) específicos para cozinhar e ou fritar ou que se destinem à preparação de molhos.	E 270 Ácido láctico	<i>Quantum satis.</i>
	E 300 Ácido ascórbico	
	E 304 Ésteres de ácidos gordos de ácido ascórbico	
	E 306 Extracto rico em tocoferóis	
	E 307 Alfa-tocoferol	
	E 308 Gama-tocoferol	
	E 309 Delta-tocoferol	
	E 322 Lecitinas	30 g/l
	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos	10 g/l
	E 472c Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos.	<i>Quantum satis.</i>
	E 330 Ácido cítrico	
	E 331 Citratos de sódio	
	E 332 Citratos de potássio	
	E 333 Citratos de cálcio	

e) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos «Mozzarella e requeijão» é completada do seguinte modo:

	E 260 Ácido acético	<i>Quantum satis.</i>
--	---------------------------	-----------------------

f) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos «Frutos e produtos hortícolas em lata ou em frasco» é completada do seguinte modo:

	E 296 Ácido málico	<i>Quantum satis.</i>
--	--------------------------	-----------------------

g) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados na «Gehakt» é completada do seguinte modo:

	E 300 Ácido ascórbico	<i>Quantum satis.</i>
	E 301 Ascorbato de sódio	
	E 302 Ascorbato de cálcio	

h) No final do anexo, são aditadas as seguintes rubricas:

Sumos e néctares de ananás e maracujá	E 440 Pectinas	3 g/l
Queijo curado em fatias ou ralado	E 170 Carbonatos de cálcio	<i>Quantum satis.</i>
	E 504 Carbonatos de magnésio	
	E 509 Cloreto de cálcio	
	E 575 Glucono-delta-lactona	
	E 460 Celuloses	
Manteiga de nata acidificada	E 500 Carbonatos de sódio	<i>Quantum satis.</i>

3 — A parte A do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterada da seguinte forma:

a) Os limites máximos relativos às «Azeitonas e produtos preparados à base de azeitona», aos «Molhos emulsionados com 60% ou mais de matérias gordas» e aos «Molhos emulsionados com menos de 60% de matérias gordas» passam a ser os que constam do seguinte quadro:

Géneros alimentícios	Limite máximo (miligramas/litro ou miligramas/quilograma consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As+Ab	As+PHB	As+Ab+PHB
Azeitonas e produtos preparados à base de azeitona	1 000	500		1 000		
Molhos emulsionados com 60% ou mais de matérias gordas	1 000	500		1 000		
Molhos emulsionados com menos de 60% de matérias gordas	2 000	1 000		2 000		

b) No final da parte A do anexo III são aditados os géneros alimentícios máximos a seguir indicados:

Géneros alimentícios	Limite máximo (miligrama/quilograma ou miligrama/litro consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As+Ab	As+PHB	As+Ab+PHB
... <i>Mehu e Makeutettu</i> ... <i>Mehu</i>	500	200				
Sucedâneos de carne, peixe, crustáceos, cefalópodes e queijo à base de proteínas	2 000	1 000				
<i>Dulce de membrillo</i>				1 500		
Marmelada						
<i>Ostkaka</i>	2 000					
<i>Pasha</i>	1 000					
<i>Semelknödelteig</i>	2 000					
Queijo e sucedâneos de queijo (apenas no tratamento de superfície)	<i>Quantum satis</i>					
Beterraba vermelha cozida		2 000				
Tripas à base de colagénio com uma actividade de água superior a 0,6	<i>Quantum satis</i>					

4 — A parte B do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterada da seguinte forma:

a) O quadro referente aos crustáceos e cefalópodes é substituído pelo quadro seguinte:

Crustáceos e cefalópodes:	
— frescos, congelados e ultracongelados	(*) 150
— crustáceos, família <i>penaeidae solenoeridae, aristeidae</i> :	
— até 80 unidades	(*) 150
— entre 80 e 120 unidades	(*) 200
— mais de 120 unidades	(*) 300
— cozidos	(*) 50

(*) Nas partes comestíveis.

b) O nível máximo da rubrica «Açúcares, na acepção da Directiva n.º 73/437/CEE, com excepção dos xaropes de glucose, desidratados ou não» passa a ser o seguinte:

Açúcares, na acepção da Directiva n.º 73/437/CEE, com excepção dos xaropes de glucose desidratados ou não	10
---	----

c) Os géneros alimentícios e limites máximos a seguir indicados:

Sucedâneos de carne, peixe ou crustáceos à base de proteínas de cereais ou de outros produtos hortícolas	200
--	-----

São substituídos por:

Sucedâneos de carne, peixe e crustáceos à base de proteínas	200
---	-----

d) No final da parte B do anexo III são aditados os géneros alimentícios e limites máximos a seguir indicados:

Frutos de casca rijta marinados	50
Milho-doce embalado sob vácuo	100
Bebidas alcoólicas destiladas que contêm peras inteiras	50

5 — Na parte C do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são inseridas as seguintes alterações:

a) É aditado o seguinte género alimentício e respectivo limite máximo ao aditivo E 234:

E 234	Nisina (1)	<i>Mascarpone</i>	10 mg/kg
-------	------------------	-------------------------	----------

b) Nas rubricas correspondentes aos aditivos E 251 e E 252 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo a seguir indicados:

E 251	Nitrato de sódio	<i>Foie gras, foie gras entier, blocs de foie gras</i> ...	(*) 50
E 252	Nitrato de potássio		

(*) Expresso em $NaNO_3$.

c) Nas rubricas correspondentes aos aditivos E 280, E 281, E 282 e E 283 são aditados os géneros alimentícios e os limites máximos a seguir indicados:

E 280	Ácido propiónico	<i>Polsbrod, boller et dansk flutes pré-emballados</i>	2000 mg/kg expressos em ácido propiónico	
E 281	Propionato de sódio			
E 282	Propionato de cálcio			
E 283	Propionato de potássio			
			<i>Queijos e sucedâneos de queijo (apenas tratamento da superfície)</i>	<i>Quantum satis</i>

d) É suprimida a rubrica seguinte:

E 233	Tiabendazolo	Tratamento da superfície de:	
		— citrinos	6 mg/kg
		— bananas	3 mg/kg

6 — Nas partes B e D do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, na coluna «Géneros alimentícios» a designação «Batata granulada desidratada» é substituída por «Batata desidratada».

7 — No anexo IV ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, introduzem-se as seguintes alterações:

a) A designação «Chá em pó instantâneo» que figura na rubrica correspondente ao ácido fumárico (E 297) e o limite máximo correspondente de 1 g/l são substituídos por «Produtos instantâneos para a preparação de infusões de plantas e chás aromatizados com o limite máximo de 1 g/kg»;

b) A rubrica correspondente aos aditivos E 388 a E 452 é substituída pelo seguinte:

	Nas aplicações seguintes, os limites máximos indicados (expressos em P_2O_5) de ácido fosfórico e dos fosfatos E 388, E 389, E 340, E 341, E 343, E 450, E 451 e E 452 poderão ser adicionados estretes ou em combinação:		
E 338	Ácido fosfórico	Bebidas aromatizadas não alcoólicas Leite esterilizado e ultrapasteurizado (UHT) Frutos cristalizados Preparados à base de frutos	700 mg/l 1 g/l 800 mg/kg 800 mg/kg
E 339	Fosfatos de sódio	Leite parcialmente desidratado com um resíduo seco inferior a 28%.	1 g/kg
	i) Fosfato monossódico	Leite parcialmente desidratado com um resíduo seco superior a 28%.	1,5 g/kg
	ii) Fosfato dissódico	Leite em pó e leite em pó magro	2,5 g/kg
	iii) Fosfato trissódico	Natas pasteurizadas, esterilizadas e ultrapasteurizadas (UHT). Natas batidas e sucedâneos à base de gorduras vegetais	5 g/kg 5 g/kg
E 340	Fosfatos de potássio	Queijos não curados (excepto mozzarella) Queijo fundido e seus sucedâneos	2 g/kg 20 g/kg
	i) Fosfato monopotássico	Produtos cárneos	5 g/kg
	ii) Fosfato dipotássico	Bebidas para desportistas e águas de mesa preparadas	0,5 g/l
	iii) Fosfato tripotássico	Suplementos dietéticos	<i>Quantum satis</i>
		Sal e seus substitutos	10 g/kg
E 341	Fosfatos de cálcio	Bebidas à base de proteínas vegetais Misturas de cor branca para bebidas	20 g/l 30 g/kg
	i) Fosfato monocálcico	Misturas de cor branca para bebidas destinadas a máquinas de distribuição automática.	50 g/kg
	ii) Fosfato dicálcico	Gelados	1 g/kg
	iii) Fosfato tricálcico	Sobremesas	3 g/kg
E 343	Fosfatos de magnésio	Misturas em pó para sobremesas Padaria fina	7 g/kg 20 g/kg
	i) Fosfato monomagnésico	Farinhas	2,5 g/kg
	ii) Fosfato dimagnésico	Farinhas autolevedantes <i>Soda bread</i>	20 g/kg 20 g/kg
E 450	Difosfatos	Ovos líquidos (claras, gemas ou ovos inteiros) Molhos	10 g/kg 5 g/kg
	i) Difosfato dissódico	Sopas e caldos	3 g/kg
	ii) Difosfato trissódico	Chás instantâneos e infusões de plantas instantâneas	2 g/kg
	iii) Difosfato tetrassódico	Sidra e perada	2 g/l
	v) Difosfato tetrapotássico	Gomas de mascar	<i>Quantum satis</i>
	vi) Difosfato dicálcico	Géneros alimentícios em pó	10 g/kg
	vii) Di-hidrogenodifosfato monocálcico	Bebidas de base láctea, com chocolate e malte Bebidas alcoólicas (excepto vinho e cerveja)	2 g/l 1 g/l
E 451	Trifosfatos	Cereais de pequeno-almoço Aperitivos Surimi	5 g/kg 5 g/kg 1 g/kg
	i) Trifosfato pentassódico	Pastas de peixe e de crustáceos Coberturas (xaropes para panquecas, xaropes aromatizados para batidos de leite e gelados: produtos similares)	5 g/kg 3 g/kg
	ii) Trifosfato pentapotássico	Preparados especiais para fins dietéticos específicos Revestimentos para produtos à base de carne e produtos hortícolas.	5 g/kg 4 g/kg
E 452	Polifosfatos	Confeitaria à base de açúcar	5 g/kg
	i) Polifosfato de sódio	<i>Icing sugar</i>	10 g/kg
	ii) Polifosfato de potássio	Massa de tipo chinês (<i>Noodles</i>)	2 g/kg
	iii) Polifosfato de sódio e de cálcio	Polmes	12 g/kg
	iv) Polifosfatos de cálcio	Filetes de peixe não transformado congelados e ultracongelados. Moluscos e crustáceos, transformados ou não, congelados e ultracongelados.	5 g/kg 5 g/kg
		Preparados de batata (incluindo congelados, ultracongelados, refrigerados e desidratados) e batatas pré-fritas congeladas e ultracongeladas.	5 g/kg
		Matérias gordas para barrar, com excepção da manteiga	5 g/kg
		Manteiga de nata acidificada	2 g/kg
		Produtos enlatados à base de crustáceos	1 g/kg
		Emulsões aquosas em <i>spray</i> para revestimento de formas de padaria.	30 g/kg
		Bebidas à base de café destinadas a máquinas de distribuição automática.	2 g/l

c) No final, é ainda aditado o seguinte aditivo:

E 468	Carboximetilcelulose de sódio reticulada	Suplementos dietéticos sólidos	30 g/kg
-------	--	--------------------------------	---------

d) A rubrica «Minarina» correspondente ao aditivo E 385 passa a ter a seguinte redacção:

		Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94 (*), com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 41 %.	100 mg/kg
--	--	--	-----------

(*) JO, n.º L 316, de 9 de Dezembro de 1994, p. 2.

e) Na rubrica correspondente ao aditivo E 405 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 405	Alginato de 1,2 propanodiol	Sidra, excepto <i>cidre bouché</i>	100 mg/l
-------	-----------------------------------	--	----------

f) A rubrica relativa ao aditivo E 442, na terceira coluna, passa a ter a seguinte redacção:

«Produtos de cacau e chocolate referidos na Directiva n.º 73/241/CEE, incluindo recheios»;
«Confeitaria à base desses produtos»;

g) Na rubrica correspondente ao aditivo E 445 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 445	Ésteres de glicerol de colofónia	Tratamento da superfície dos citrinos	50 mg/kg
-------	--	---	----------

h) Na rubrica correspondente aos aditivos E 473 e E 474 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes:

E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos	Sucedâneos das natas	5 g/kg
E 474	Sacaridoglicéridos	Natas esterilizadas e natas esterilizadas com reduzido teor de matéria gorda.	5 g/kg

i) A rubrica «Produtos para barrar e guarnições com baixo ou muito baixo teor de matéria gorda» correspondente ao aditivo E 476 passa a ter a seguinte redacção:

E 476	Polirricinoleato de poliglicerol	Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94 com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 41 %.	4 g/kg
		Produtos similares para barrar com um teor de matéria gorda inferior a 10 %.	4 g/kg
		Guarnições	4 g/kg

j) Na rubrica correspondente aos aditivos E 551 a E 559 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes, a seguir a «Salsichas (apenas tratamento de superfície)»:

		Temperos	30 g/kg
		Confeitaria, excepto chocolate (apenas tratamento da superfície) (*).	<i>Quantum satis</i>
		Produtos para untar formas	30 g/kg

(*) A designação «Confeitaria, excepto chocolate (apenas tratamento da superfície)» substitui «Gomas de gelatina moldadas (apenas tratamento da superfície)» na Directiva n.º 95/52/CE.

k) A rubrica «Queijo duro e queijo fundido em fatias» correspondente aos aditivos E 551 a E 559 passa a ter a seguinte redacção:

		Queijo duro, semiduro e fundido, ralado ou em fatias. Sucedâneos de queijo fundido e sucedâneos de queijo ralado ou em fatias.	10 g/kg
--	--	--	---------

l) Na rubrica correspondente ao aditivo E 900 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 900	Dimetilpolissiloxano	Sidra, excepto <i>cidre bouché</i>	10 mg/l
-------	----------------------------	--	---------

m) Na rubrica correspondente aos aditivos E 901, E 902, E 903 e E 904 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo seguintes:

E 901 E 902 E 903 E 904	Cera de abelhas (branca e amarela) Cera candelilha Cera de carnaúba Goma laca	Pêssegos e ananases (apenas tratamento da superfície)	<i>Quantum satis.</i>
----------------------------------	--	--	-----------------------

n) Na rubrica correspondente aos aditivos E 912 e E 914 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo seguintes:

E 912 E 914	Ésteres do ácido montânico Cera de polietileno oxidada	Melão, manga, papaia, abacate e ananás frescos (apenas tratamento da superfície).	<i>Quantum satis.</i>
----------------	---	---	-----------------------

o) Na rubrica correspondente ao aditivo E 957 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes:

E 957	Taumatina	Bebidas aromatizadas à base de água, não alcoólicas Sobremesas — lácteas ou não	0,5 mg/l 5 mg/kg (apenas como intensificador de sabor).
-------	-----------------	--	---

p) A rubrica «Margarina, Minarina» correspondente ao aditivo E 959 passa a ter a seguinte redacção:

E 959	Neo-hesperidina DC	Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94.	5 mg/kg
-------	--------------------------	---	---------

q) Na rubrica correspondente ao aditivo E 999 são aditados o género alimentício e o limite máximo a seguir indicados:

E 999	Extracto de quilaia	Sidra (excepto <i>cidre bouché</i>)	200 mg/l calculados como extracto anidro.
-------	---------------------------	--	--

r) No final, são ainda aditadas as seguintes rubricas:

E 905	Cera microcristalina	Tratamento da superfície nos seguintes casos: – confeitaria (excepto chocolate) – gomas de mascar	<i>Quantum satis</i>
E 1518	Triacetato de glicerilo (triacetina)	Gomas de mascar	<i>Quantum satis</i>
E 459	Beta-ciclodextrina	Géneros alimentícios em comprimidos e drageias.	<i>Quantum satis</i>
E 425	<i>Konjac</i> (*): i) goma de <i>Konjac</i> ii) glucomanano de <i>konjac</i>	Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 4.º).	10 g/kg Estremes ou em combinação

(*) Estas substâncias não podem ser utilizadas para produzir géneros alimentícios desidratados destinados a ser re-hidratados após ingeridos.

8 — No final do anexo v ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são aditadas as seguintes rubricas:

E 322 E 432-E 436 E 470 a E 471	Lecitinas Polissorbatos Sais de cálcio, potássio e sódio de ácidos gordos Mono e diglicéridos de ácidos gordos	Agentes de revestimento para os frutos.
--	---	---

E 491-E 495 E 570 E 900	Sorbitanos Ácidos gordos Dimetilpolisiloxano	
	Polietilenoglicol 6000	Edulcorantes.
E 425	<i>Konjac</i> : i) goma de <i>Konjac</i> ii) glucomanano de <i>Konjac</i>	
E 459	Beta-ciclodextrina	1 g/kg
E 1451	Amido oxidado acetilado	
E 468	Carboximetilcelulose de sódio reticulada	Edulcorantes
E 469	Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente	

9 — O anexo VI ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é também alterado da seguinte forma:

a) A nota introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«Os preparados e alimentos para desmame de lactentes e para crianças de tenra idade poderão conter E 414 (goma de acácia ou goma arábica) e E 551 (dióxido de silício) resultantes da incorporação de misturas de nutrientes que contenham, no máximo, 150 g/kg de E 414 e 10 g/kg de E 551, e ainda E 421 (manitol) quando este for utilizado como agente de transporte de vitamina B12 (nunca menos de uma parte de vitamina B 12 para 1000 partes de manitol). O teor de E 414 existente por transferência no produto pronto a consumir não deverá ser superior a 10 mg/kg.

Os preparados e alimentos para desmame de lactentes e para crianças de tenra idade poderão conter E 301 (ascorbato de sódio), de acordo com o princípio *quantum satis*, em revestimentos de misturas de nutrientes que contenham ácidos gordos poli-insaturados. O teor de E 301 existente por transferência no produto pronto a consumir não deverá ser superior a 75 mg/l.

Os teores máximos de utilização que são indicados dizem respeito a géneros alimentícios prontos a consumir preparados de acordo com as instruções do fabricante.»;

b) Na parte 1, a nota 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se forem incorporadas num género alimentício mais de uma das substâncias E 322, E 471, E 472 c e E 473, o limite máximo fixado para cada uma dessas substâncias nesse género alimentício será reduzido da parcela correspondente ao conjunto das outras substâncias presentes.»;

c) Ainda na mesma parte 1, é aditado o seguinte quadro:

E 304	Palmitato de ascorbilo	10 mg/l.
E 331 E 332	Citratos de sódio Citratos de potássio	2 g/l. Estremes ou em combinação em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 339 E 340	Fosfatos de sódio Fosfatos de potássio	1 g/l expresso em P_2O_5 . Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 412	Gomas de Guar	1 g/l. Quando o produto líquido contém proteínas parcialmente hidrolisadas e é conforme às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 472 c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	7,5 g/l sob a forma de pó. 9 g/l sob a forma de líquido, quando os produtos contém proteínas, parcialmente hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos e são conformes às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos	120 mg/l, em produtos que contenham proteínas hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos.

d) A nota 2 da parte 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se forem incorporadas num género alimentício mais de uma das substâncias E 322, E 471, E 472 c e E 473, o limite máximo fixado para cada uma dessas substâncias nesse género alimentício será reduzido da parcela correspondente ao conjunto das outras substâncias presentes.»;

e) Também na parte 2 é aditado o seguinte quadro:

E 304	Palmitato de ascorbilo	10 mg/l.
E 331 E 332	Citratos de sódio	2 g/l.
	Citratos de potássio	Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 339 E 340	Fosfatos de sódio	1 g/l expresso em P_2O_5 .
	Fosfatos de potássio	Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 472 c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	7,5 g/l sob a forma de pó. 9 g/l sob a forma de líquido, quando os produtos contêm proteínas, parcialmente hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos e são conformes às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos	120 mg/l, em produtos que contenham proteínas hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos.

f) Na parte 3, é aditado o seguinte quadro:

E 333	Citratos de cálcio (*)	Em produtos à base de fruta com baixo teor de açúcar	<i>Quantum satis</i>
E 341	Fosfato tricálcico (*)	Sobremesas à base de fruta	1 g/kg expresso em P_2O_5
E 1451	Amido oxidadoacetilado	Alimentos para desmame	50 g/kg

(*) Estes dois aditivos estão excluídos da nota da parte 4.

g) Na parte 4, é aditado o seguinte quadro:

N.º E	Designação	Limite máximo	Condições especiais
E 401	Alginato de sódio	1 g/l	A partir dos 4 meses, em produtos alimentares específicos com composição adaptada, destinados às perturbações do metabolismo e à alimentação geral por sondas.
E 405	Alginato de 1,2 propanodiol	200 mg/l	A partir dos 12 meses, em dietas específicas para crianças de tenra idade com intolerância ao leite de vaca ou problemas congénitos de metabolismo.
E 410	Farinha de semente de alfarroba	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos destinados à redução do refluxo gastroesofágico.
E 412	Gomas de Guar	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos de preparados líquidos que contenham proteínas, péptidos ou aminoácidos hidrolisados, em conformidade com as condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 415	Goma xantana	1,2 g/l	Desde o nascimento, para utilização em produtos com base em aminoácidos ou péptidos destinados a doentes com problemas relacionados com a má absorção de proteínas, perturbação do aparelho gastrointestinal ou problemas congénitos de metabolismo.

N.º E	Designação	Limite máximo	Condições especiais
E 440	Pectinas	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos utilizados no caso de perturbações gastrointestinais.
E 466	Carboximetilcelulose de sódio	10 g/l ou kg	Desde o nascimento, em produtos destinados à gestão dietética de perturbações do metabolismo.
E 471	Mono e diglicéridos de ácidos gordos	5 g/l	Desde o nascimento, em dietas específicas, em particular nas desprovidas de proteínas.
E 1450	Sal de sódio de octenilsuccinato de amido ...	20 g/l	Fórmulas para lactentes e de transição para lactentes.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 275/2000

de 9 de Novembro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a zona de Bragança, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, EXPO 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Bragança.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do

grupo de trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade BragançaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Bragança, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por BragançaPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A BragançaPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Bragança, no quadro do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela BragançaPolis no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Bragança e pela Parque EXPO, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e específica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A BragançaPolis é constituída com um capital social de € 5 986 000, realizado em numerário.

2 — No acto de constituição, o capital social é subscrito em 10 %, na proporção prevista para as partici-